

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

PEDRO HENRIQUE ALVES BRITO

**O RELACIONAMENTO SUGAR E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

ARAGUAÍNA

2022

PEDRO HENRIQUE ALVES BRITO

## **O RELACIONAMENTO SUGAR E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Pollyanna Marinho Medeiros Cerewuta,  
Mestre em Direito, Relações internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO

ARAGUAÍNA

2022

PEDRO HENRIQUE ALVES BRITO

## O RELACIONAMENTO SUGAR E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: **30** de **novembro** de **2022**.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

---

Prof<sup>o</sup> Pollyanna Marinho Medeiros Cerewuta  
Orientador

---

Prof<sup>o</sup> Ricardo Ferreira Rezende  
Examinador

---

Prof<sup>o</sup> Karla Beatriz Hortoloni R. Hasimoto  
Examinador

## O RELACIONAMENTO SUGAR E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

### THE SUGAR RELATIONSHIP AND IT'S LEGAL EFFECTS

Pedro Henrique Alves Brito

Pollyanna Marinho Medeiros Cerewuta (Or.)

#### RESUMO

Este estudo busca elucidar e pacificar as noções sobre o relacionamento sugar e seus efeitos jurídicos, respondendo sobre a possibilidade da relação sugar se tornar uma união estável, bem como a diferenciação do relacionamento sugar com a prostituição. O objetivo é compreender os efeitos jurídicos da relação sugar, se ela é uma mera declaração atípica de vontade ou se permite a exigibilidade de direitos. O estudo foi desenvolvido com base na pesquisa de natureza bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo. Para tanto, a pesquisa contou com a psicologia, antropologia e o direito para explicar essa nova relação social. Assim, os efeitos jurídicos que o relacionamento sugar tem, são decorrentes de situações fáticas deficientes do amparo legal, porém a atipicidade do contrato sugar não afasta os direitos, podendo ser convertida em união estável quando preenchida os requisitos, e afastando-se da prostituição pois não é uma venda de prazer, nem mesmo uma profissão.

**Palavras-chaves:** Relacionamento sugar. Efeitos jurídicos. União estável. Atipicidade.

#### ABSTRACT

This study seeks to elucidate and pacify the notions about the sugar relationship and its legal effects, answering about the possibility of the sugar relationship becoming a stable union, as well as the differentiation of the sugar relationship with prostitution. The objective is to understand the legal effects of the sugar relationship, if it is a mere atypical declaration of will or if it allows the enforceability of rights. The study was developed based on bibliographical research, using the deductive method. Therefore, the research relied on psychology, anthropology and law to explain this new social relationship. Thus, the legal effects that the sugar relationship has, are due to deficient factual situations of legal support, however the atypicality of the sugar contract does not remove the rights, and can be converted into a stable union when the requirements are fulfilled, and moving away from prostitution because it is not a sale of pleasure, nor even a profession.

**Keywords:** Sugar relationship. Legal effects. Stable union. Atypical.

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso que ora se apresenta aborda os efeitos jurídicos do relacionamento sugar, a partir dos aspectos antropológicos e da carência normativa que atualmente se encontra, em face ao grande número de adeptos dessa nova modalidade de interação social.

Dentro desse contexto de evolução social inerente às novas formas de se relacionar, que se deu especialmente pela quebra do paradigma da intervenção religiosa nas declarações de vontade do ser humano, como era o comum até a metade do século passado, e somado a isso a revolução tecnológica que vem permitindo cada vez mais a facilidade em se relacionar com várias pessoas à distância.

Este trabalho procurou elucidar os efeitos que a relação sugar tem no ordenamento jurídico pátrio, e teve como objetivos estabelecer uma correlação entre o relacionamento sugar com as teorias do direito contratual, bem como das obrigações, buscou ainda responder se a relação sugar pode ser considerada união estável e trouxe de forma clara a diferenciação entre relação sugar e prostituição.

Para compreender o relacionamento sugar, iniciou-se a discussão com as repercussões sociais da relação sugar, estabelecendo desde o início a diferença entre relacionamento sugar e prostituição, foi de suma importância compreender a condição psicológica por trás do relacionamento sugar.

Iniciando o debate sobre a relação sugar ser um contrato atípico e quais efeitos jurídicos possui, além de questionar se o relacionamento sugar não se trata de uma nova forma de convalidar uma união estável, chegando a levantar sobre a necessidade de juridicalizar as novas relações afetivas contemporâneas, que visam o contato íntimo mas sem o afeto entre as partes.

O estudo foi desenvolvido com base na bibliografia de juristas especialistas no direito civil, e em jurisprudências que versam direta ou indireta a relação sugar e seus efeitos jurídicos, utilizando-se do método científico dedutivo através da pesquisa bibliográfica.

A discussão sobre esse tema é relevante pois este estudo procurou contribuir para a melhor compreensão de uma modalidade nova de relação social, que vem sendo apresentada ao grande público nos últimos anos, contudo, muitas vezes com conceitos que são atribuídos de forma errada, portanto, com o debate que o presente

artigo traz, o entendimento sobre a relação sugar poderá ser melhor compreendido, bem como seus efeitos jurídicos.

## **2. O RELACIONAMENTO SUGAR E SUAS REPERCUSSÕES SOCIAIS**

Para iniciar as discussões acerca dessa modalidade de relacionamento que o presente artigo vem debater, é preciso fazer a tradução de algumas palavras que serão abordadas, como sugar, dad, mom e baby, que respectivamente significam: açúcar, pai, mãe e bebê. Então, pode-se observar que são expressões advindas do inglês, com significados que remetem a uma relação de dependência, como entre pais e filhos mesmo.

Segundo o artigo de Rodrigo Pereira (2019), publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDM), o termo relacionamento sugar teve sua origem no início do século passado, em 1908, quando houve o casamento de Adolph Spreckles, de 51 anos, herdeiro de uma fábrica de açúcar, e sua jovem noiva, Alma de Bretteville, de 27 anos, ela o chamava de sugar dad, o que traduzido para o português fica papai de açúcar.

Com o tempo essa expressão foi ganhando força e sendo utilizada não somente por homens, como também por mulheres mais velhas. O denominador comum é o termo sugar, pois ele simboliza que nessa relação há alguém com boa condição financeira com a possibilidade de bancar seu parceiro de relacionamento denominado sugar baby, sem caracterizar união estável ou estabelecer a expectativa de casamento.

Ao longo da história houveram outras relações que se assemelham com o relacionamento sugar, como por exemplo a “teúda e manteúda”, que de acordo com o site Significados, são expressões que significam respectivamente tida e mantida.

A essa época a sociedade era regida fortemente pelo aspecto patriarcal, onde a mulher se dividia entre ser a bela esposa frente à sociedade e ser a mulher para satisfazer o homem. Assim, criou-se a figura da Concubina, ela era a responsável por satisfazer os prazeres do marido, mas não se confundindo com prostituição, era uma relação paralela ao do casamento.

Atualmente, as manifestações de vontade em se relacionar, deixando explícito o interesse material, vem sendo tratada como uma relação de negócios, ganhando cada vez mais espaço em jurisprudências envolvendo a legitimidade do relacionamento a fim de assegurar o direito previdenciário para as sugar babys, como também para possíveis filhos advindos do relacionamento sugar.

Como foi abordado inicialmente, sobre a origem e significado da expressão sugar, é possível entender que se trata de um relacionamento de dependência, ficando cada um responsável em dar algo ao outro, seja o apoio financeiro, que é o papel do sugar dad ou mom, que são pessoas mais experientes, e de boa condição, vindo a oferecer conforto e satisfação ao sugar baby.

Esses, por outro lado, são mais jovens, atraentes, e possuem como objetivos na relação sugar, desfrutar do conforto que o sugar dad ou sugar mom lhes oferecem, deste modo, recebem presentes, mimos, apoio para ingressar em uma universidade, às vezes até mesadas e, em troca são responsáveis por fornecer afeto, carinho e boa companhia aos seus companheiros sugar.

E com as evoluções das interações sociais, a sociedade viu uma nova forma de ver os relacionamentos, deixando de ser exclusivamente uma manifestação de vontade em constituir uma família e passando a ter mais ligação com a vontade de viver apenas o presente, sem pensar em futuro no relacionamento.

E com este cenário de desapego emocional das relações, surgiram novas modalidades distintas do namoro tradicional, como por exemplo: relacionamento sugar, relacionamento aberto, sexo casual. Todas essas possuem como principal diferencial a falta de interesse em constituir uma família, (NOENICKX, 2022).

Assim, houve a criação de sites e aplicativos de celulares que possibilitam de maneira mais prática, essas novas formas de relacionamento, e neste contexto a relação sugar ganhou força, sendo abordada cada vez mais, (ARMATA, 2022).

Não foi somente com a criação de sites próprios para o relacionamento sugar que contribuíram para maior dispersão dessa modalidade, outras redes sociais - Facebook, Instagram, Twitter – também contribuíram para essa revolução social.

O uso dessas redes sociais está tão presente e comum no cotidiano, que elas já são usadas como plataformas para o mercado de trabalho, podendo serem decisivas inclusive para admissão ou demissão do emprego, pois levam em consideração seu comportamento fora da realidade.

E com as redes sociais se fazendo cada vez mais presente, vai se criando comunidades de diversos tipos, gostos, interesses, e em uma dessas comunidades virtuais, se tem a criação das que são voltadas para o universo da relação sugar, com depoimentos de quem já viveu essa experiência, ou de quem vive atualmente, e isto pode encorajar outras pessoas que estão inseguras à esta realidade, é o que aponta o estudo da Anna Flavia Schmitt Wyse Baranski (2019).

As plataformas online de relacionamento sugar permitem a inserção na rede exclusiva da modalidade, e segundo uma matéria da revista Vírgula (2018), uma dessas plataformas é o Universo Sugar, que conta com mais de 120 mil usuários, o valor da mensalidade desta plataforma chega a ser de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), essa quantia é paga somente para quem se cadastra como sugar dad ou sugar mom.

Ainda no site Universo Sugar, as sugar babys ou sugar boys, possuem o cadastro gratuito ou, se quiserem maior visibilidade, lhes custam R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais). Desta forma fica visível os papéis que cada um tem a exercer na relação.

É interessante olhar para diversidade que o relacionamento sugar traz, como já mencionado é uma relação onde a sinceridade sobre o que se busca está presente desde o início, portanto, a depender do que for pactuado entre os sugar, pode ser um relacionamento sugar completamente diferente das demais relações sugar existentes, por ser algo muito pessoal.

Mas, mesmo variando de caso a caso, os relacionamentos sugar seguem uma certa tendência preexistente, é o que foi apontado no estudo feito pela socióloga Maren Scull, na Universidade do Colorado em Denver nos Estados Unidos (2019), posteriormente Humberto Rezende postou uma matéria sobre este estudo no Correio Braziliense (2019), o qual se verificou a existência de pelo menos 7 tipos de relacionamento sugar.

São eles: 1- prostituição sugar; 2- encontro recompensado; 3- companhia recompensada; 4- namoro sugar; 5- amizade sugar; 6- amizade sugar com benefícios sexuais; 7- amor pragmático.

Fica clarividente que dos 7 tipos, não é uma regra que haja sexo na relação, podendo ser algo mais sutil, como apenas a companhia, que seria o exemplo os tipos 2, 3 e 5, em contrapartida, o primeiro tipo listado traz de forma explícita a prostituição como forma de relacionamento sugar.



Trata-se de uma confusão bastante comum, associar o relacionamento sugar a prostituição, por haver, de forma explícita, a troca de favores, que nem sempre será sexual. Com o desenvolvimento do trabalho, serão apresentados demais argumentos sobre a correlação do relacionamento sugar com o direito civil e seus efeitos jurídicos.

## **2.1 Distinção entre prostituição e a relação sugar**

Há um preconceito estabelecido de que o relacionamento sugar não passa de um eufemismo para legitimar a prostituição, contudo tal pensamento, como já defendido anteriormente, é um equívoco que as pessoas têm, muitas vezes por não conhecerem bem o que realmente é e como funciona o relacionamento sugar.

Portanto, é um dever deste presente trabalho acadêmico, elucidar quanto a distinção entre a prostituição e o relacionamento sugar. É certo e notório que na prostituição há a troca exclusiva de sexo por dinheiro, ou melhor, há por parte da prostituta ou do prostituto, a venda do prazer ao seu cliente.

Antes de adentrar no mérito do relacionamento sugar, é necessário relembrar sobre a figura da (o) acompanhante de luxo, que por sua vez não trabalha somente com o sexo casual em um hotel ou motel, já que como o nome já diz, é uma acompanhante, o que entende-se que há a parte da saída a lugares públicos e posteriormente o ato sexual.

Percebe-se que nos dois casos a troca pelo sexo é explícita, não há qualquer tipo de dúvida sobre o serviço que a pessoa está contratando, como também não há a menor ligação afetiva entre o profissional e o cliente. Essa também é uma forte característica de distinção, nos dois casos citados, são tratados como profissionais do sexo, por justamente se tratar de uma profissão.

E no relacionamento sugar não há o tratamento de cliente e profissional, e sim o oposto, de namorado e namorada, pois o que se busca em uma relação sugar, antes de tudo, é o afeto e carinho, o que será prestado pelo sugar baby e este receberá o que ficar acordado entre os dois. Se houver relações sexuais, é apenas consequência da relação afetiva de ambos.

Portanto, o relacionamento sugar não é eufemismo para legitimar a prostituição, já que os sites de relação sugar cobram e arrecadam renda advinda dos assinantes, mas estes estão apenas contratando um serviço na procura de encontrar alguém com que possa dividir os almejos de se viver uma vida de conforto e

satisfação. E a prostituição é a mera troca de prazer por gratificação pecuniária, não havendo almejos de uma outra vida entre contratante e contratado.

## **2.2 A condição psicológica da relação sugar**

É interessante trazer um olhar psicológico necessário a ser feito sobre essa forma de relação, em especial aos jovens, que buscam esse tipo de relacionamento, pois se trata de uma relação de dependência do seu sugar dad ou mom, porque em regra, os sugar dad e mom são pessoas mais velhas do que eles, podendo ser o caso de usarem essa relação para suprir a ausência da figura paterna, tanto emocional como física, durante sua infância e desenvolvimento.

Esse tipo de abandono é bastante comum, e muitas vezes a pessoa pode projetar em seu parceiro amoroso a figura paterna (LIMA, 2012). O que pode gerar uma dependência não só material, como nos casos do relacionamento sugar, mas também emocional, ficando a mercê do seu parceiro, assim a efetividade da relação ser frutífera acaba sendo transferida exclusivamente ao *dono* da relação (SANFORD, 2019).

A visível vulnerabilidade para os sugar babys é explícita, já que a própria relação induz a uma dependência financeira de seu patrocinador. A precariedade do relacionamento é caracterizada pelo fato de que o sugar dad ou sugar mom possam terminar o relacionamento e ir em busca de outro, pois são eles que detém o poder econômico e emocional da relação em detrimento da situação de refém emocional que alguns companheiros babys possam ocupar.

Outro aspecto importante a ser abordado neste tópico é a Teoria do Apego, desenvolvida por John Bowlby. Trata-se de uma condição onde alguém, mediante um vínculo a outra pessoa, se sente seguro e confortável por estar perto dela, gerando assim a figura do apego, não obstante, é através desta experiência de apego, que a pessoa se sentirá segura o suficiente e poderá explorar o mundo. (BOWLBY, 1979/1997 *apud* RAMIRES e SCHNEIDER, 2010).

Se analisar o relacionamento sugar a partir da teoria do apego, é possível ver a condição de dependência evidenciada outra vez. Nessa situação de apego, é comum imaginar que o sugar baby seja o dependente de apego, porém, nada impede que haja sugar dad ou mom que estejam nessa condição, portanto, não somente de dinheiro se baseia a dependência na relação sugar.

O contrato de relacionamento sugar é bastante claro quanto a definição das partes, do que querem e do que podem oferecer, variando de acordo com as partes. Assim, é um relacionamento como os demais existentes, tendo como as principais diferenças a transparência e sinceridade sobre expectativas e objetivos que ambos almejam, para que, posteriormente não haja desentendimentos ou frustrações com o outro.

Porém, a modalidade ainda é vista com certa estranheza por grande parte da população, principalmente pelos mais velhos, o que pode ser entendido pela criação e sua visão de valores da família, onde o amor e afeto devem estar presente durante a relação, do início ao fim, sendo este um pilar da base que sustenta a família. (DIAS, 2015).

Então, existe a ideia de que o relacionamento sugar seja uma relação que exista apenas por interesses, seja da companhia de uma pessoa jovem e atraente ou pelo conforto e presentes recebidos, faltando o elemento afetivo, que segundo o entendimento da Doutrinadora Maria Berenice Dias (2015), é de extremo valor para um relacionamento.

Ocorre que ao observar as mudanças sofridas na temática dos relacionamentos nos últimos anos, é perceptível a diferença de como os jovens vêm encarando essas relações, deixando de ter as necessidades de se ter um relacionamento amoroso para se ter uma vida amorosa, pois o comum acabou virando o que eles definem como “situationship”.

Este termo é utilizado para definir que uma pessoa está se envolvendo sexualmente e carinhosamente com outra mas que isso não definem eles como um casal de namorados, são apenas duas pessoas com seus interesses mútuos sendo correspondido, (NOENICKX, 2022).

Com essa nova forma de enxergar as relações amorosas, que as novas gerações têm se familiarizado e aceitado de forma mais comum as relações sugar, o que conseqüentemente faz os jovens aderirem cada vez mais o relacionamento sugar, pois eles já vivem em uma “situationship” só que sem os benefícios da relação sugar.

### **3. A RELAÇÃO SUGAR É UMA RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA?**

Mesmo se tratando de algo relativamente novo, o relacionamento sugar se faz bastante presente no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser visto no âmbito do direito contratual, direito das obrigações e no direito previdenciário, três importantes vertentes do ordenamento pátrio. Diante disso, é necessário o estudo do relacionamento sugar para entender seus efeitos jurídicos.

O direito contratual é bastante antigo, podendo ser observado desde as primeiras interações da humanidade, nascendo da relação entre os homens que pactuaram o convívio em sociedade. (TARTUCE, 2021). Observa-se, que se trata de uma relação de interação social, assim, ele evoluirá para atender as necessidades que cada época exigir dos pactos dos homens.

Findada a breve noção histórica da relação contratual, é notório a percepção sobre a necessidade das interações do homem na relação contratual. Segundo Gomes (2009) o direito contratual pode ser classificado como “unilateral” ou “bilateral”, sendo observado pelo prisma da formação, o que os diferencia é o concurso de vontades em cada um.

A finalidade aqui é trazer a correlação do relacionamento sugar para o direito contratual, então a análise será feita com base no contrato bilateral, pois gera um direito e um dever para ambas as partes, nesse caso, tanto sugar dad como sugar baby tem suas responsabilidades contratuais.

Para Tartuce (2021), o direito contratual pode ser dividido quanto ao sacrifício patrimonial das partes, podendo ser oneroso ou gratuito, diferenciando-os, se uma ou ambas as partes sofrem com o sacrifício patrimonial. Ou seja, o contrato de relacionamento sugar é: bilateral e oneroso.

Este sacrifício patrimonial é mais fácil de visualizar na presença do sugar dad, pois sua forte contribuição ao relacionamento é a sua condição financeira, mas, quando se olha pelo lado da sugar baby, a qual bem patrimonial ela está sacrificando? Seria o seu corpo? A resposta é que não, pois ela dispõe de sua alegria, seu afeto, seu carinho e isso não se reduz tão somente a sensualidade do seu corpo.

No relacionamento sugar, como em qualquer outra relação contratual, é preciso que a onerosidade e bilateralidade do contrato sejam cumpridas para dar certo a relação. Assim, a obrigação do sugar dad consta em patrocinar, auxiliar, e proporcionar os prazeres que a sua boa condição financeira podem oferecer a sua sugar baby. Essa, em contrapartida, tem o dever de proporcionar o afeto, o conforto de uma boa companhia que o sugar dad busca.

Assim, é um relacionamento que tende a ser bastante formal, podendo inclusive, ser formalizado em escritura pública em cartório ou por instrumento particular. Deste modo, a relação fica protegida contra possíveis cobranças futuras e indevidas quanto as obrigações de cada um. Além de que, a formalização protege a relação quanto a partilha de bens, e pode evitar a confusão que seria quanto a configuração ou não de união estável.

Essa formalidade do contrato de relacionamento sugar não pode ser confundida como blindagem às normas legais que podem recair sobre ele, haja visto que o art. 425 do Código Civil (CC) de 2002 define que os contratos atípicos podem ser pactuados desde que não infrinja as normas legais.

Deste modo, o contrato sugar não exime o sugar dad no caso de geração de prole, pois esta é uma obrigação constitucional, onde o mero labor da confecção de um contrato entre as partes não poderia ser usado como escudo ante à essa obrigação. A falta de previsão legal que configura o contrato atípico não afasta ele dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, (TARTUCE, 2021).

Resta visível se tratar de uma questão bastante delicada a formalização destes contratos, devendo conter cláusulas que gere proteção para ambos pactuantes, e neste aspecto o site universo sugar ajuda os sugar a como se portar na relação sugar, ou como formalizar este relacionamento, o que é mais vantajoso e mais importante para cada sugar.

Esta atenção que o site traz aos seus assinantes, por sua vez, não quer dizer que os sugar devem seguir fielmente às recomendações, visto que a relação sugar é marcada pela leveza entre os sugar, sendo definida com base nos interesses de cada um, outro fator importante aos sites que são um intermédio das relações sugar é de que eles somente prometem a oportunidade de conhecer pessoas interessadas na relação sugar, não garantem o sucesso nessa alçada.

Sendo assim, os sites não possuem obrigação fim e sim obrigação meio, ou seja, os sites não ficam obrigados a fazer dois sugar darem certo, não possui qualquer obrigatoriedade que os sugar que se conheceram e marcaram seus encontros, fiquem juntos e de forma prazerosa. É, inclusive pauta de jurisprudência, como aduz a Apelação Cível (AC) de número 0106481-32.2010.8.26.0100, do TJSP.

Por fim, fica o registro de que a essência do relacionamento sugar está na palavra sinceridade, materializada através do contrato, onde ambas as partes conferem seus direitos e deveres da relação, determinando suas regras, o que pode

ser compreendido como cláusulas, e é através dessas cláusulas contratuais que ambos sabem o que esperar do relacionamento.

### **3.1 Efeitos jurídicos**

Os efeitos jurídicos que o relacionamento sugar possui podem encontrar respaldo no direito civil, por se tratar de uma manifestação cultural que vem sendo cada vez mais aceita e praticada pela sociedade, restando aos juristas o dever de refletirem sobre seus aspectos e efeitos, é sabido que a relação sugar é um contrato atípico por não estar expresso no Código Civil, mas que possui validade e eficácia.

Mas como pode ser apenas uma relação contratual, com as obrigações de fazer, é preciso compreender primeiro o que vem a ser as obrigações de modo geral no direito civil. Para Gonçalves (2020) a obrigação é o encargo jurídico em que, uma pessoa – credor – detém o direito de exigir de outra – devedor – que seja cumprida a prestação da relação jurídica.

Entende-se, portanto, que a obrigação é o direito de exigir cumprimento de uma determinada relação jurídica, deste modo, no relacionamento sugar, ambos os contratantes detém este direito na relação amorosa, que seria exigir o cumprimento das obrigações que a cada qual recai.

É importante ressaltar que o Código Civil não prevê a realização do negócio jurídico da venda sexual e suas obrigações, mas, também não proíbe, destarte, com o fulcro no art. 425 do CC/2002, não sendo proibido por lei, podem as partes pactuarem suas declarações de vontade, e nem mesmo o Código Penal proíbe a atividade, o que é defeso é a levar vantagem, favorecer ou induzir a prostituição à alguém, art. 228 do Código Penal.

Voltando ao viés do conceito de obrigação trazido pelo doutrinador, no relacionamento sugar há a figura do credor e devedor, que, em um primeiro contato, dá se a impressão de que o credor na obrigação do relacionamento sugar é a sugar baby e que o devedor seria somente o sugar dad, porém trata-se de uma visão errônea do certame.

Para que fique melhor compreendido os papéis de credor e devedor nas obrigações, Gonçalves (2020) aduz que o credor é aquele que possui o direito de cobrar que seja cumprida a promessa de obrigação feita pelo devedor, e esse é a pessoa que tem a obrigação de cumprir a promessa da prestação feita ao credor.

Deste modo, se for feita a devida análise ao relacionamento sugar, o sugar dad não possui somente a obrigação de prestar o auxílio financeiro a sua sugar baby, como também detém o direito de exigir que a sugar baby cumpra com sua obrigação de lhe proporcionar o afeto que ele almeja.

E a sugar baby assim como seu par, é dona do direito de exigir que o sugar dad proporcione o conforto e satisfação que o dinheiro dele pode lhe conferir, e ela será exigida de lhe dar carinho e afeto. Logo, fica demonstrado que ambos possuem os papéis de credor e devedor na relação. O que levanta a teoria da validade dos contratos, para descobrir se este direito é exigível.

Para Gomes (2009), a validade dos contratos está atrelada à: capacidade do agente, a possibilidade do objeto e a forma. Nesta ideia é possível ver que o contrato sugar é feito por pessoas maiores e capazes, contudo o objeto é impossível se você pensar que estaria exigindo que uma pessoa demonstrasse afeto por outra, isso se o sugar dad por ventura não exigisse de forma explícita a relação sexual.

Mas a sugar baby poderia exigir que o sugar dad lhe entregasse o presente que ele prometera, ou mesmo a sua mesada, aí já seria exigível visto que é um objeto previsto em lei. Ocorre então que no mesmo negócio jurídico pode haver duas espécies de obrigações (exigíveis e inexigíveis), sendo elas diferentes para cada parte.

Continuando com a correlação ao ordenamento jurídico, o Código Civil, em seu art. 381, prevê a extinção da obrigação quando na mesma pessoa se confundir credor e devedor, ou seja, não haverá direito de exigir a prestação quando o credor for também devedor da mesma pessoa, este dispositivo rege a partir do nome de confusão, visto que haverá das partes, uma dificuldade quando forem exigir o cumprimento das obrigações.

Por ser uma modalidade nova de relacionamento, percebe-se que, há lacunas na lei que o relacionamento sugar tende a enfrentar, assim como qualquer outra novidade que careça de amparo legal. Deste modo, cabe ao Poder Legislativo a iniciativa em regular esta espécie de relacionamento que vem crescendo no Brasil.

Talvez o maior efeito jurídico que os relacionamentos sugar possam produzir sejam daqueles que geram herdeiros necessários advindos da relação, conforme dito no tópico anterior, a simples confecção do contrato sugar não exclui as responsabilidades que possam surgir desta relação.

Portanto, de nada adianta redigir o termo de acordo e puser uma cláusula que venha retirar do sugar dad a responsabilidade em assumir uma possível paternidade, já que vimos que não é por se tratar de uma relação contratual atípica que o mesmo não produz efeitos, ou seja, não gera deveres e direitos. Mas nesta temática da gravidez, talvez possa ser levado em matéria de defesa do sugar dad que a sugar baby fraudou essa concepção, viciando a declaração de vontade.

Não se trata de gravidez indesejada, por que nessa hipótese, os dois são pegos de surpresa quando tomam ciência da gravidez, na fraude, o dolo da sugar baby é justamente agir de forma que engane ou diminua a capacidade do sugar dad em perceber da realidade, neste cenário, se provado, a sugar baby responderá pelos atos praticados, mas o sugar dad terá consigo uma obrigação junto ao concebido,

Já existem jurisprudências sendo formadas a respeito do direito previdenciário no tocante a legitimidade do relacionamento sugar, pois há o debate se o vínculo de afeto e dependência econômica de uma sugar baby com seu sugar dad não seria o bastante para configurar união estável, logo, direito à herança.

Ao que pese a configuração ou não do relacionamento sugar como união estável, havia a dependência de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) para esclarecer e pacificar o âmbito jurídico sobre o tema, sendo essa uma decisão de repercussão geral, ou seja, servirá como base para os demais tribunais.

A decisão mencionada anteriormente, o Recurso Extraordinário (RE) de número 1045273, teve o julgamento encerrado no dia 01/05/2021, o pleito visava o reconhecimento para rateio de pensão por morte entre duas uniões estáveis concomitantes, visto que após a morte do sujeito, foi descoberto que ele mantinha relação amorosa com outra pessoa diversa de sua companheira.

Neste sentido, os Ministros tiveram que decidir se a dependência financeira que o falecido deixara para o amante não era o suficiente para reconhecer a união estável, por esse lado, estaria sendo levado em consideração o critério econômico, pois se provado a dependência financeira do amante, poderia levar em consideração as diversas relações sugar pelo Brasil quanto ao direito previdenciário.

Mas se houvesse o reconhecimento desta tese, de que a simples dependência financeira bastasse para o reconhecimento de uma união estável, estaria ao mesmo tempo legitimando a bigamia, o que é ilegal.

Ficou decidido que, não há a possibilidade de haver duas uniões estáveis concomitantes. De certa forma, essa decisão atrasa um pouco o reconhecimento legal



da união estável no relacionamento sugar, pois houve a perspectiva da tese da dependência econômica e a mesma não foi vencedora, porém, ao mesmo tempo é uma vitória, por que já trouxe a pauta essa possibilidade.

#### **4. RELACIONAMENTO SUGAR OU UNIÃO ESTÁVEL?**

O direito evolui em conjunto com a sociedade, então é natural que haja alterações nas leis, podendo até serem vistas como atualizações normativas, vindo desta ideia, o direito familiar, em específico as relações familiares, vêm passando por diversas mudanças.

O Código Civil de 2002 sofreu diversas alterações em relação ao promulgado em 1916, mas para fins de estudo do presente artigo, observa-se apenas a criação do instituto da União Estável. No Código Civil de 1916, não existia a possibilidade de homem e mulher, sem constituição de casamento, constituir família.

Esse tipo de relação à margem do casamento – não entender como traição – era denominado de concubinato, um tipo de relação que sofria com o preconceito da sociedade, bem como do judiciário (DIAS, 2015).

Para entender melhor como as disposições sobre o direito de família vem ganhando atualizações, em 2011, através de um julgamento no STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número 4.277, foi reconhecido o direito as uniões estáveis homoafetivas.

Esse reconhecimento da União Estável para os casais do mesmo sexo, foi bastante importante para os milhares de brasileiros homossexuais que viviam em comunhão com seus parceiros, mas que não podiam ser herdeiros necessários, passando então a serem possuidores dos mesmos direitos previdenciários ou patrimoniais que os casais heterossexuais.

Diante desse merecidíssimo reconhecimento das relações homoafetivas como família, se faz pensar se não seria o relacionamento sugar o próximo a se configurar como tal, passando a usufruir dos direitos previdenciários e patrimoniais também, visto que é uma relação que apesar de nascer de um contrato com obrigações de fazer, nada impede que dessa relação contratual não nasça um relacionamento com base no amor mútuo.

Esse breve olhar sobre um passado não tão distante, a respeito das mudanças sofridas na união estável ao longo dos anos, serve para visualizar e

entender que o direito familiar estará sempre em evolução, porque a sociedade está sempre evoluindo, e o direito tende a acompanhar este processo, principalmente se tratando do direito familiar.

Presente no artigo 1.723, do Código Civil, a União Estável é descrita como uma relação familiar, onde homem e mulher, com o intuito de constituir família, de forma pública, contínua e duradoura perpetram o relacionamento.

O dispositivo legal supracitado, traz os requisitos para configuração da União Estável, um dos requisitos chave é o intuito de constituir família, por mais que o relacionamento suga se encaixe como uma relação pública, contínua e duradoura, a ausência do intuito de se constituir família, por si só, afasta a possibilidade de configurar União Estável?

Depende, pois este critério é subjetivo, variando de caso a caso, mas para que seja entendido como uma relação de união estável o julgador irá ter de reconhecer que no relacionamento havia o ânimo de constituir família, o que é elencado como requisito essencial, já o decurso de tempo seria um elemento acidental (TARTUCE, 2021, apud GAGLIANO, PAMPOLHA FILHO, 2011).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) de número 1.761.887, entendeu que o lapso temporal de 2 semanas de coabitação não fora o determinante para a conclusa decisão da corte, e sim o ânimo de construir uma família, que entendeu restar ineficaz a comprovação de que a relação possuía o condão necessário para legitimar a constituição de família, essa decisão foi contrária as decisões de primeiro e segundo grau anteriormente tomadas.

Ainda no aspecto do intuito de constituir família, e levando em conta essa jurisprudência supracitada, a lei não dispõe de obrigatoriedade de vivência sobre o mesmo teto, ou de constituir prole, ou mesmo de confecção de contrato formal para restar configurado a união estável, deixando bem definido o que o autor à cima trouxe como elementos essenciais e acidentais da união estável.

Assim, quanto aos parceiros suga que fazem os contratos para se protegerem, devem ter cuidado pois em algumas circunstâncias o mesmo não terá eficácia. Não quer dizer que o contrato de relacionamento suga seja ineficaz, pois as hipóteses trazidas representam exceções, visto que são situações onde sua existência será afastada ante normas supraleais.

Outro critério de destaque na legitimidade das uniões estáveis é o princípio da afetividade, este traz consigo a ideia de que os laços formados entre duas pessoas

são determinantes para que uma relação seja convalidada ou não enquanto fins de direitos, é um princípio que decorre da constante valorização da dignidade humana (TARTUCE, 2021). Tal princípio não possui uma previsão expressa na Constituição, mas é defendido pela jurisprudência como tal, é o caso do RE de repercussão geral de número 898.060, STF.

O presente trabalho já abordou a tese de que o cerne da distinção entre relacionamento sugar e prostituição está na afetividade que o relacionamento sugar possui, pois este é feito com base no respeito e carinho mútuo entre os sugar, que a relação nasça através de um ato gélido mas que visa o afeto, sendo portanto, o princípio da afetividade um pilar para o relacionamento sugar, assim como é para a união estável.

Contudo, como já foi demonstrado, os julgadores se valem de requisitos subjetivos para a validação ou não de uma união estável, logo, presente somente um requisito não será necessariamente entendido pelos julgadores que a relação possa sim ser configurada como união estável pacífica de direitos patrimoniais.

Segundo entendimento formado pela última jurisprudência do STF, através do RE de número 1045273, a ausência do requisito de constituição de família afasta a configuração para legitimar uma União Estável. Portanto, o relacionamento sugar que não respeitar todos os requisitos da União Estável não poderá gozar de seus direitos.

#### **4.1 O vislumbre das relações afetivas contemporâneas: necessidade de juridicização das relações de contato íntimo e sem afeto**

O relacionamento sugar vem crescendo nos últimos anos, ajudado pela tecnologia, hoje possui diversas plataformas próprias que disponibilizam o serviço.

Contudo, vale o pensamento de que o relacionamento sugar não seria uma maneira de materializar o corpo, afeto e carinho da juventude? Pois o sugar dad ou mom, ao entrarem nesse ramo e encontrando seu parceiro, não estariam comprando o tempo deles? Se há a troca de duas obrigações, não estaria gerando uma espécie de compra e venda?

Por outro lado, as pessoas são livres para escolherem como pretendem viver suas vidas, como almejam buscar a felicidade. Trata-se de algo muito introspectivo, não cabendo a terceiro dizer se pode ou não, se ele concorda ou não com a forma que o outro escolheu para viver. É claro que, respeitando os limites legais.

Acontece que para pacificar este tema será um paradigma difícil a ser quebrado, pois ele vai de encontro com os valores da família, um pilar da sociedade, porém, a liberdade também é um princípio fundamental a ser respeitado.

Então percebe-se a necessidade de se elevar o debate jurídico a respeito de relações onde há o contato íntimo mas que pode não haver afeto, afastando o já discutido princípio da afetividade, pois a relação sugar cada pactuante fica obrigado a entregar algo ao outro, seja presentes materiais, seja sua companhia, não há a obrigatoriedade de que haja afeto entre os dois sugar, esse íntimo cabe aos dois.

Até por que a afetividade advém de íntima e constante convivência, mas o relacionamento sugar é um negócio jurídico que possui sua validade e existência no momento que se é pactuado sugar dad e sugar baby, ou seja, neste momento, mesmo que na deficiência de contrato formal, a relação já possui efeitos jurídicos, mesmo o relacionamento sendo carente de afeto.

Como já foi defendido inicialmente, a criação de normas legais se dão pelas interações do homem a sua época, ao que pese as relações puramente de prostituição a sociedade segmentou o que é defeso em lei e o que não é, contudo, o presente trabalho acadêmico trouxe os argumentos ante a evolução das gerações em se tratando de como enxergar os relacionamentos, motivo esse que explica a aceitação e adesão pelos relacionamentos sugar.

Ou seja, está ficando cada vez mais necessário a pauta sobre os efeitos jurídicos que os novos relacionamentos possuem no ordenamento pátrio, para que assim, talvez afaste de vez a ideia errônea de associar a relação sugar com prostituição.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após abordar de forma coesa o relacionamento sugar, podemos observar que se trata de uma modalidade de relação social criada pelo homem sem que ele tivesse ciência que havia criado, ou seja, as constantes evoluções sociais que o homem enfrenta, sempre origina novas declarações de vontades, novos desejos não vivenciados antes, e em resposta aos fatos que surgem o direito passa a então legitimá-los, legalizando ou proibindo.

Mas no tocante ao relacionamento sugar, é uma conduta que está ligada a liberdade individual, ao direito de escolher como se pretende viver, não ofendendo

nenhuma norma, por que então há a necessidade de que o direito passe a versar sobre, definindo hipóteses para se estabelecer até onde pode ir a relação sugar, interferindo na liberdade individual de escolha do parceiro romântico.

Bom, como fora demonstrado, a vontade em se permitir experimentar essa nova modalidade de relacionamento pode ser mais complexa do que apenas dizer que foi por motivos egocêntricos e interesseiros, vimos que a psicologia pode dizer muito sobre os sugar (dad, mom ou baby), eles podem ser pacientes da teoria do apego de John Bowlby (1997), a qual versa sobre a necessidade da pessoa estar sempre amparada emocionalmente à outra, limitando a sua felicidade à terceiro.

Se o devido olhar for feito ao conceito da relação sugar, percebe-se que há a possibilidade de jovens ou até mesmo os mais experientes, desenvolverem a teoria do apego em reflexo ao seu parceiro, deixando de ser uma relação que visa a sinceridade, leveza e felicidade entre ambos, para uma necessidade constante de atenção e busca de aprovação do outro.

Como dito anteriormente, por que da necessidade do direito se intrometer na liberdade de escolha da sua própria felicidade, se não diz respeito a algo defeso em lei, pois bem, justamente pensando na proteção daqueles que escolhem para si essa forma de vida, o direito vem e regulariza para que não aconteça injustiças e abusividade entre os pactuantes.

Mas, atualmente há o amparo legal ante as relações sugar? Não, o que ocorre são entendimentos formados por doutrinadores e pela jurisprudência que de forma direta ou indireta acabam resvalando nos efeitos jurídicos que a relação sugar possui, como a possibilidade de se exigir o cumprimento de obrigações advindas do contrato sugar, o direito por pensão alimentícia da prole que for advinda da relação sugar, o direito de partilha de bens ou o direito de herança.

Perceba-se que nessas hipóteses que podem ser originadas das relações sugar, servem para reafirmar que se trata de um negócio jurídico atípico ante à sua forma, por não haver sua modalidade prevista de forma expressa no Código civil, contudo, dessa relação atípica nasce direitos e deveres que são tutelados pelo Estado.

Não tardio, venho responder claramente duas constantes perguntas feitas quando se trata de relacionamento sugar, se pode ser enquadrado como união estável e se a relação sugar não é uma palavra bonita para prostituição.

Foi abordado os motivos para diferenciar a relação sugar da união estável, e como uma pode acabar se tornando outra, a diferença entre as duas modalidades de relação está atrelada no intuito de constituir família, a união estável é a validação de que duas pessoas estão juntas amorosamente e que permeiam cultivar o amor entre si e futura prole se for o caso.

Do outro lado, a relação sugar são duas pessoas que pactuaram uma forma de viverem juntas, mas o que os une não é o amor ou o intuito de cultivar esse amor, e sim as obrigações que foram firmadas entre si.

Por isso que da relação sugar pode sim florescer para uma união estável ou casamento, visto que o convívio afetuosos entre duas pessoas com o tempo, é plenamente normal o desabrochar de um amor, criando portanto, o intuito de constituir família. Então, inicialmente a relação sugar não é uma união estável, mas pode vir a ser uma.

No que diz respeito para a diferenciação de prostituição para relacionamento sugar, é mais fácil a elucidação, na prostituição, além de ser a profissão da pessoa, explicitamente há a troca de prazeres sexuais com outra pessoa por algum bem material.

Na relação sugar, a sugar baby é uma garota que visa o crescimento de seu networking, bem como das experiências que uma boa condição financeira pode proporcionar a ela, e em contrapartida ela está disposta a encontrar alguém que possa exigir sua companhia, atenção e afeto. Em nenhum momento a sugar baby trata a relação sugar como seu emprego.

Por isso o presente trabalho se fez tão importante, pois buscou explicar sobre os malefícios que o relacionamento sugar pode trazer aos seus adeptos, mas, também vem defender a cima de tudo, a liberdade do indivíduo, que ele possa escolher por quais modos almeja a sua felicidade pessoal, é claro, desde que não seja por meios ilícitos.

## REFERÊNCIAS

ARMATA, Erica. Antropologia: a sociologia por trás da cultura da conexão. **Yoar Blog**, 2022. Disponível em: <https://www.yoair.com/pt/blog/anthropology-the-sociology-behind-hookup-culture/>. Acesso em: 20 set. 2022.

BARANSKI, Anna Flávia Schmitt Wyse. **Um oceano sobre o qual se surfa**: práticas digitais e o relacionamento sugar. 2019. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Linguagens e Educação a Distância, Centro de Comunicação e Expressão) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/200419/0%20Anna%20Flavia%20Schmitt%20Wyse%20Baranski%20%20VERSAO%20FINALassinada.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL**, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL**, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.761.887**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília. 06 ago. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801184170&dt\\_publicacao=24/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801184170&dt_publicacao=24/09/2019). Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília. 14 out. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204277%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1045273**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 09 abr. 2021. Disponível em: [Pesquisa de jurisprudência - STF](#). Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

EXPRESSÕES populares: Significado de teúda e manteúda. **SIGNIFICADOS**. Disponível

em:<https://www.significados.com.br/teudaemanteuda/#:~:text=Te%C3%BAda%20e%20Mante%C3%BAda%20%C3%A9%20uma,na%20forma%20de%20%22amantes%22>. Acesso em: 19 mai. 2022.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, A. P. P. Mulheres e o abandono da figura paterna: considerações teórico-clínicas a partir da psicologia analítica. **SciELO**, Campinas. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/wn6nHN5SkWwYpnW3frsfHyP/?lang=pt>. Acesso em: 01 mar. 2022.

NOENICKX, Casey. Por que a geração Z evita rotular relações amorosas. **BBC News Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-62844504>. Acesso em: 11 out. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Golpe do baú: sugar baby e autonomia privada. **IBDFAM**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1341/Golpe+do+bau,+sugar+baby+e+autonomia+privada>. Acesso em: 17 out. 2022.

RAMIRES, V.R.R.; SCHNEIDER, M.S. Revisitando alguns conceitos da teoria do apego: comportamento versus representação? **SciELO**, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/bJfD5DCX8sNR96BMxb7dBVJ/?format=html>. Acesso em 20 mai. 2022

REZENDE, Humberto. Estudo identifica 7 formas de se relacionar com um sugar daddy. **Correio Braziliense**, 2019. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/daquilo/sugar-daddy/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

SANFORD, John. **Os parceiros invisíveis: o masculino e o feminino dentro de cada um de nós**. 14. ed. São Paulo: Paulus, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 0106481-32.2010.8.26.0100**. Relator: Des. Jovino de Sylos. São Paulo, 28 mai. 2013. Disponível em: [getArquivo.do \(tjsp.jus.br\)](https://getArquivo.do(tjsp.jus.br)). Acesso em: 29 out. 2022.



SUGAR Babies, Daddies E Mommies: Uma relação baseada em status, dinheiro e prazer. **Virgula**, 2018. Disponível em: <https://www.virgula.com.br/comportamento/sugar-babies-daddies-e-mommies-uma-relacao-baseada-em-status-dinheiro-e-prazer/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: Volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.